



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939513/2009-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.034 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto que votou por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa indicada acima contra decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA, a qual se encontra às fls. 127/132.

Em síntese, o caso versa sobre o PER/DCOMP nº 26067.47247.300306.1.7.02 - 3685, transmitido em 30/03/2006, para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 152.701,12, referente ao ano calendário 2005, com débito tributários da própria empresa. O PER/DCOMP em questão foi transmitido para retificar PER/DCOMP original de nº 16021.21264.220206.1.3.02-1685. O referido saldo negativo foi objeto de outras compensações, tratadas nos PER/DCOMPs nº 14897.71405.300306.1.3.02-0631 e 21299.98046.300306.1.3.02-9090.

De acordo com o despacho decisório de fls. 03, as compensações não foram homologadas por inexistir o saldo negativo alegado, mas sim IRPJ a pagar, exigindo da

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.034 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939513/2009-44

recorrente o valor corresponde ao saldo negativo indevidamente compensado, o qual, atualizado, somou R\$ 252.267,69, conforme se vê:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 152.712,54 Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 80.257,03 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

26067.47247.300306.1.7.02-3685 14897.71405.300306.1.3.02-0631
21299.98046.300306.1.3.02-9090 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

A recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 25/28, alegando que, conforme se pode observar de sua DIPJ, o valor de IRPJ devido seria R\$ 2.398.025,92, tendo recolhido a título de estimativas do referido imposto R\$ 2.550.727,04, resultando em um saldo negativo de R\$ 152.701,12.

Ocorre que, depois de transmitido o PER/DCOMP, verificou, 01/10/2007, que o valor dos recolhimentos de estimativas estavam incorretos, razão pela qual retificou a DIPJ para R\$ 2.317.769,89 de estimativas recolhidas. Com a redução do valor das estimativas, o resultado se inverteu para imposto a pagar no valor de R\$ 80.257,03, conforme apontado no despacho decisório (2.398.025,92 - R\$ 2.317.769,89 = R\$ 80.257,03).

Alega que toda a controvérsia se deveu ao fato de não ter reduzido também da apuração do IRPJ devido, os valores de CSLL que eram objeto de ação judicial proposta com a finalidade de excluir da base de cálculo do IRPJ os valores da citada contribuição. De acordo com a sua escrituração contábil, a empresa teria recolhido R\$ 931.832,59 de estimativas de CSLL, de modo que a repercussão da incidência do IRPJ sobre essa base resultou em R\$ 232.958,14 (R\$ 931.832,59 x 25% = R\$ 232.958,14). Esclareceu ainda que este valor de R\$ 232.958,14 foi depositado em juízo nos autos da Medida Cautelar n.º 0040929-90.199.4.03.0000 e se destinou a suspender a exigibilidade de eventual cobrança dessa incidência por parte da Fazenda.

Assim, na mesma data da manifestação de inconformidade, retificou a DIPJ outra vez, subtraindo da base de cálculo do IRPJ o valor da CSLL de R\$ 931.832,59, apurando um valor de IRPJ devido de R\$ 2.165.067,77, cuja diferença entre o valor de IRPJ original, R\$ 2.398.025,92, e o retificado, correspondeu a R\$ 232.958,14 (R\$ 2.398.025,92 - R\$ 2.165.067,77). Conforme explicado, este montante de R\$ 232.958,14 correspondia ao valor que foi depositado em juízo a título de IRPJ sobre a CSLL e que deveria ser excluído da base de cálculo do IRPJ. Assim, com essa segunda retificação, teria sido confirmado o saldo negativo de R\$ 152.701,12, resultado da diferença entre os valores retificados de estimativas pagas e o IRPJ devido (2.317.769,89 - 2.165.067,77 = R\$ 152.702,12)

Com base nesses esclarecimentos, pediu o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação. Para comprovar o alegado, juntou diversos documentos contábeis, cópias de guia de depósito judicial (fls. 100), de decisão judicial (fls. 101), petição de ação judicial (fls. 103/115) e andamento processual de fls. 104/120.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.034 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939513/2009-44

Na decisão de fls. 127/132, a DRJ consignou que o despacho decisório deveria ser mantido, pois a decisão judicial em que foram realizados os depósitos que integraram o cálculo do saldo negativo, não havia transitado em julgado até a data da decisão, de modo que o crédito não se encontrava líquido e certo, nos termos da legislação de regência.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 144/160, esclarecendo melhor os fatos e alegou duplicidade de tributação entre os valores pagos a título de CSLL e os ora compensados. Isso porque, teria sucumbido na ação judicial em que discutia a inclusão da CSLL na apuração do lucro real para efeito de incidência do IRPJ. Sustentou também que o depósito judicial configurava verdadeiro lançamento por homologação e que os artigos 170 e 170-A do CTN, mencionados na decisão recorrida, não se aplicariam ao caso concreto. No mais, acrescentou à controvérsia a alegação de ilegalidade da incidência de juros/Selic sobre a multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Do contexto alegado na manifestação de inconformidade, no recurso voluntário e nos documentos juntados aos autos, depreende-se o seguinte.

A recorrente transmitiu PER/DCOMP para compensar saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2005 com débitos tributários da empresa. Alega que o saldo negativo, no valor de R\$ 152.702,12, decorre de um montante de estimativas pagas ao longo do período que foram superiores aos valores apurados de IRPJ no fim do ano calendário.

Explica que ao transmitir a DIPJ original do ano calendário 2005, exercício de 2006, teria indicado valor de recolhimento de estimativas do IRPJ incorretamente. Assim, depois de transmitido o PER/DCOMP retificou a DIPJ para inclusão do valor correto. Ocorre, que não alterou a base de cálculo do IRPJ apurado, de modo que, com a redução do pagamento por estimativa, resultou IRPJ a pagar no valor de R\$ 80.257,03 (2.398.025,92 - R\$ 2.317.769,89 = R\$ 80.257,03). Isso levou à não homologação da compensação, conforme o despacho decisório de fls. 03. Defende que o despacho decisório não deve prevalecer, pois possui o alegado saldo negativo, de modo que a compensação deveria ser homologada.

No recurso voluntário, a recorrente explica melhor o que ocorreu, esclarecendo que depois de ter tomado ciência do despacho decisório, retificou novamente a DIPJ, desta vez para reduzir do lucro real, os valores de CSLL recolhidos no período. Isso porque, teria ingressado com o Mandado de Segurança n.º 98.0053421-0, cuja numeração foi posteriormente alterada 0053421-84.1998.4.03.6100, em que postulou as seguintes pretensões: i) não aplicação da majoração da CSLL para as instituições financeiras por ofensa à isonomia; ii) afastamento da vedação à inclusão da CSLL como despesa dedutível do IRPJ; iii) afastamento da vedação de deduzir a CSLL da sua própria base cálculo, conforme previsto pela Lei n.º 9.316 de 1996, a partir do ano calendário 1998.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.034 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939513/2009-44

Na continuidade dos esclarecimentos, informa que foi denegada a ordem de segurança por sentença, o que motivou o ingresso de Medida Cautelar n.º 1.483/SP (posteriormente alterada a numeração para n.º 0040929-90.199.4.03.0000), com o fim de que fosse concedido efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença denegatória da ordem de segurança.

Conforme cópia da decisão do TRF 3ª Região juntada às fls. 101/102, foi concedida a liminar na Medida Cautelar, cuja petição inicial está nas fls. 103/113, atendendo integralmente aos pleitos da empresa no citado Mandado de Segurança. Do que foi acolhido pelo TRF, importa ao presente processo administrativo apenas a discussão sobre a inclusão ou não da CSLL como despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ.

Sobre este ponto específico, a empresa já havia juntado com a manifestação de inconformidade petição em nome de J.P. Morgan S/A, que seria a denominação da recorrente à época dessa petição, dirigindo-se ao relator da Medida Cautelar no TRF, alegando que desistia do pedido referente a dedução da CSLL de sua própria base, em razão de anistia concedida pela Medida Provisória n.º 38, de 2002. No entanto, mantinha a pretensão em relação aos demais pedidos, o que incluiria a discussão sobre a dedução da despesa relativa ao pagamento de CSLL na formação da base de cálculo do IRPJ (fls. 114/115).

Conforme relatado, a decisão da DRJ entendeu que o crédito indicado no PER/DCOMP não estava líquido e certo, pois, apesar do alegado depósito de R\$ 232.958,14, correspondente ao IRPJ sobre a CSLL, a ação não teria transitado em julgado, não havendo certeza sobre o recolhimento desse valor.

No recurso voluntário, a recorrente alega que o Mandado de Segurança impetrado para discutir a questão da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, transitou em julgado. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, julgando constitucional o art. 1º da Lei n.º 9.316 de 1996, que veda a exclusão da CSLL como despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da própria contribuição. Em razão desse entendimento da Suprema Corte, conforme decisão de fls. 291, juntada com o recurso voluntário, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela ora recorrente na Apelação n.º 0053421-84.1998.4.03.6100/SP, em que pretendida levar a controvérsia ao Supremo Tribunal Federal.

Em princípio, penso que tem razão a recorrente quando alega que, tendo sido o valor do depósito judicial convertido em renda da União (CTN no art. 156, VI), não poderá ser desconsiderado do cálculo do saldo negativo, sob pena de possível enriquecimento sem causa da Fazenda.

Nesse sentido já decidiu este Carf conforme os precedentes abaixo:

Numero do processo: 12448.909403/2013-79 **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção **Câmara:** Quarta Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento **Data da sessão:** Thu Jul 18 00:00:00 GMT-03:00 2019 **Data da publicação:** Mon Aug 19 00:00:00 GMT-03:00 2019

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2010 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO. Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores dos pagamentos realizados em ação judicial, nesse caso desde que albergadas por depósito no montante integral. COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.034 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939513/2009-44

DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro. Negar que tais depósitos compoñham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Numero da decisão: 1401-003.621 **Nome do relator:** DANIEL RIBEIRO SILVA

No mesmo sentido: AC n.º 1401-003.498, AC n.º 1401-003.497, AC n.º 1401-003.619, AC n.º 1401-003.618, dentre outros. A solução da controvérsia, porém, depende da prova de que a recorrente depositou o valor correspondente ao IRPJ incidente sobre a CSLL e que o valor respectivo foi convertido em renda da União.

No caso dos autos, às fls. 100 consta cópia de guia DARF, recolhida em 31/03/2006, no valor de (R\$ 232.958,14 + 5.008,60 = 237.955,74). Consta ainda o código da receita n.º 7429, que corresponde a depósito judicial. Dos autos consta igualmente DCTF retificadora, transmitida em 17/04/2007, posteriormente, portanto, à transmissão do PER/DCOMP (30/03/2006), confessando o débito de IRPJ de 237.966,74, referente a depósito judicial (fls. 122).

Além disso, às fls. 331/334, a recorrente junta petição em que pediu ao juízo da 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, em que tramitava o Mandado de Segurança que deu origem à controvérsia, a vinculação do depósito de R\$ 237.955,74 ao presente processo administrativo como sua conversão em renda da União.

No entanto, dos autos não consta a prova do deferimento deste pleito. Por outro lado, o valor do depósito de fls. 100 coincide com a confissão de dívida por meio da DCTF retificadora de fls. 122 e as peças dos autos trazidas ao presente processo, especialmente o despacho de fls. 291, comprovam que o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela recorrente, o que permite concluir que a causa original transitou em julgado.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.703, de 1998, o valor do depósito do montante do crédito tributário deve ser destinado à União tão logo recebido pela Caixa Econômica Federal. Isso significa que a União, desde a realização do depósito, em 2006, já estava de posse do numerário, aguardando tão-somente o desfecho da ação.

Sobre o tema tivemos oportunidade de discorrer em obra de nossa autoria, da qual seleciono o seguinte trecho para ilustrar:

Realizado o depósito nos autos, suspende-se a incidência de juros e de correção monetária relativos ao crédito tributário em discussão, uma vez que o depósito estanca a exigibilidade do crédito tributário, ficando depositados em instituição financeira oficial (LEF, art. 32, II). Apenas para reforçar esse entendimento, tem-se o seguinte precedente do STJ:

1. O depósito do montante integral do débito tributário não constitui pressuposto para a discussão judicial da dívida, mas é feito pelo devedor para o fim de obstar a exigibilidade do crédito, evitando a mora e a sua eventual cobrança mediante

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.034 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939513/2009-44

execução fiscal. Só com o julgamento definitivo da demanda em que se discute a obrigação tributária é que o depósito será destinado a quem a sentença for favorável (STJ. Recurso Especial 761.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., v.u., julgamento em 21-10-2008, DJe 12-11-2008).

A Lei n. 9.703, de 1998 confirma essa assertiva ao disciplinar a forma e destinação da receita dos depósitos judiciais relativos a tributos federais. De acordo com o *caput* do art. 1º, os depósitos relativos a tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa, deverão ser efetuados em dinheiro junto a alguma agência da Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

Estabelece também a mencionada lei, no § 2º do art. 1º, que “os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais”.

Quanto a destinação final dos recursos, isto é, após o trânsito em julgado da ação na qual os valores foram depositados, o § 3º do art. 1º, dispõe:

Art. 1º [...]§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I – devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II – transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Como se vê, o depósito, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é utilizado como antecipação de receita da Fazenda, na medida em que a Caixa deve repassar os recursos depositados à conta única do tesouro, devendo restituí-los ao depositante, acrescidos de juros calculados com base na Taxa Selic. Essa devolução se dará somente na hipótese de vitória do depositante, que é o contribuinte, autor da ação judicial. Ocorrendo o contrário, isto é, a ação intentada pelo contribuinte é julgada improcedente, os valores, já em poder da Fazenda, são “transformados em pagamento definitivo”. Isso significa que ao fazer o depósito o contribuinte realiza espécie de pagamento provisório, sujeito a condição resolutória de a ação judicial confirmar ou não a “transformação” do “depósito” em pagamento do crédito tributário discutido.

Ressalte-se que a inobservância de tais procedimentos pela Caixa, sujeita o gestor às penalidades a que alude o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei n. 9.703, de 1998.¹

Assim, entendendo que estão suficientemente comprovados, o trânsito em julgado da decisão em que o depósito foi realizado, o valor do depósito corresponde ao valor que integrou a base de cálculo do IRPJ e o saldo negativo em questão.

No entanto, não há prova nos autos de que o depósito foi convertido em renda, apesar da disposição legal mencionada acima.

Dos autos, não há como presumir que a União tenha recebido em definitivo o valor de R\$ 237.955,74, correspondente ao depósito judicial, referente à incidência da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Por outro lado, existe um conjunto probatório a indicar forte

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso Completo de Direito Processual Tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.034 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.939513/2009-44

probabilidade de que a União recebeu o valor em questão como decorrência da conversão do depósito judicial em renda e que este mesmo valor foi adicionado à base de cálculo do IRPJ. Dessa forma, a União receberá tal valor duas vezes, o que pode caracterizar enriquecimento sem causa.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, com arrimo no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para que a unidade de origem:

- a) Intimar o contribuinte para apresentar certidão de objeto e pé da ação judicial em que o depósito foi realizado (Medida Cautelar n.º 1.483/SP, posteriormente alterada a numeração para n.º 0040929-90.199.4.03.0000);
- b) Intimar a contribuinte a comprovar se foi convertido em renda da União, o valor de R\$ 237.955,74, correspondente ao depósito judicial, referente à incidência da CSLL na base de cálculo do IRPJ do ano calendário 2006, apurado pela recorrente.
- c) Esclareça se o valor de R\$ 237.955,74, referente ao depósito judicial, corresponde efetivamente ao valor de estimativa do saldo negativo que se pretende ver reconhecido e se RFB reconhece que esse depósito foi realizado.
- d) Intimar o contribuinte para comprovar, de forma clara, objetiva e organizada, as retenções na fonte que compuseram o saldo negativo.
- e) Manifestar-se sobre todas as parcelas que compuseram o saldo negativo do período, incluindo o depósito, as estimativas mensais compensadas, as retenções na fonte e se as receitas que ensejaram as retenções foram oferecidas à tributação.
- f) Após elaborar relatório conclusivo sobre a diligência, indicando se, realmente, o crédito alegado pela recorrente subsiste no montante indicado.
- g) Em seguida intimar o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias sobre o resultado da diligência.

Após a informação o processo dever retornar a este Colegiado para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes